

**REGIMENTO INTERNO DO COLEGIADO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Portaria nº 004, de 16 de janeiro de 2025.

**Aprova o Regimento Interno do  
Colegiado dos Estabelecimentos de  
Ensino.**

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 3º, do Decreto nº 42.165, de 2021, que dispõe sobre o ensino militar no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências, e ainda, considerando o que consta do Processo nº 00053-00156000/2024-88, resolve:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Colegiado dos Estabelecimentos de Ensino constante no [Anexo único desta Portaria](#).

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

---

---

## **ANEXO ÚNICO**

[VOLTAR](#)

### **REGIMENTO INTERNO DO COLEGIADO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

#### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Esta Norma tem por finalidade regular o funcionamento do Colegiado dos Estabelecimentos de Ensino.

Art. 2º O colegiado é órgão permanente, de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento para os assuntos específicos dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema de Ensino Bombeiro Militar (SEBM).

Parágrafo único. O presente Regimento aplica-se a todos os Estabelecimentos de Ensino do SEBM.

#### **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O colegiado de cada estabelecimento de ensino é constituído por 5 membros natos:

I - Comandante do Estabelecimento de Ensino;

II - Subcomandante do Estabelecimento de Ensino;

III - Chefe da Divisão de Ensino;

IV - Pedagogo do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Complementar do estabelecimento de ensino, quando houver; e

V - Coordenador de Curso.

§ 1º Na ausência de um dos membros natos o comandante do Estabelecimento de Ensino poderá nomear um membro substituto para compor o colegiado.

§ 2º Na possibilidade de algum dos membros possuir, com o aluno, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o segundo grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil, ou ainda, tenha particular interesse na decisão, deverá se declarar impedido.

#### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º Serão objeto de análise pelo colegiado:

I - utilização de meios ilícitos ou fraudulentos durante a realização de qualquer atividade de ensino;

II - prática reiterada de infrações escolares;

III - infrações escolares gravíssimas;

IV - ameaça à segurança da instrução;

V - nota de conceito abaixo de 5,00 pontos;

VI - incompatibilidade da conduta do aluno com a sua permanência no curso;

VII - assuntos específicos do Estabelecimento de Ensino; e

---

VIII - casos complexos.

§ 1º Considera-se prática reiterada de infrações aquela que se caracteriza pela repetição de infrações escolares.

§ 2º Consideram-se casos complexos aqueles em que a gravidade da infração exige uma abordagem mais rigorosa, devido ao impacto negativo significativo na disciplina escolar.

## **CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COLEGIADO**

Art. 5º O setor competente do Estabelecimento de Ensino encaminhará ao titular do Estabelecimento processo relativo ao disposto no art. 4º, para apreciação pelo Colegiado.

§ 1º As deliberações referentes aos assuntos de natureza pedagógica serão registradas em ata.

§ 2º Os assuntos de natureza disciplinar obedecerão ao rito estabelecido no Capítulo V.

Art. 6º O Colegiado se reunirá mediante convocação do titular do Estabelecimento de Ensino, publicada em Boletim Geral.

§ 1º O Colegiado deverá funcionar com o mínimo de três membros.

§ 2º As deliberações do Colegiado dar-se-ão pela maioria simples.

§ 3º O Colegiado será presidido pelo Comandante do Estabelecimento de Ensino.

§ 4º No caso de eventuais empates, prevalecerá o voto do membro que presidir a sessão.

## **CAPÍTULO V DO PROCESSO APURATÓRIO**

### **Seção I**

#### **Da Convocação do Colegiado**

Art. 7º Ao receber o processo de que trata o § 2º do art. 5º, o titular do Estabelecimento de Ensino convocará o Colegiado para apurar o(s) fato(s) narrado(s) no documento de origem, mediante publicação em Boletim Geral.

Art. 8º O ato de convocação deverá conter:

I - nome dos membros convocados;

II - data, horário e local da primeira reunião do Colegiado;

III - designação do relator do processo; e

IV - determinação ao relator para que proceda à citação do aluno.

§ 1º O ato de citação especificará a faculdade, por parte do aluno citado, de apresentação de defesa prévia, no prazo de 3 dias, bem como produzir provas, solicitar diligências que considerar necessárias e arrolar testemunhas, no máximo de 2, para cada fato apurado.

§ 2º Ao término do prazo para apresentação da defesa prévia, sendo esta apresentada ou não, o relator iniciará os atos de instrução probatória.

§ 3º O relator do processo deverá ser um dos membros do Colegiado.

### **Seção II**

#### **Da Instrução Probatória**

---

Art. 9º O aluno poderá ser assistido por um defensor de sua escolha, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 10. O relator apreciará as solicitações da defesa, assegurando que todas as provas pertinentes sejam incluídas no processo.

Parágrafo único. As provas poderão incluir depoimentos de testemunhas, documentos, relatórios de instrutores, registros de vídeo ou áudio e quaisquer outros elementos que possam contribuir para o esclarecimento do fato.

Art. 11. As testemunhas serão intimadas pelo relator e prestarão depoimento oral, separadamente, devendo os seus depoimentos serem registrados nos autos.

Parágrafo único. O aluno ou seu defensor será intimado por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, da data, horário e local para inquirição de testemunhas.

Art. 12. O aluno ou seu defensor constituído poderá fazer perguntas às testemunhas por intermédio do relator.

§ 1º O relator poderá indeferir as perguntas ofensivas, impertinentes ou sem relação com o fato apurado, ou que importarem repetição de outra pergunta já respondida.

§ 2º As perguntas indeferidas serão, a requerimento do aluno ou seu defensor, consignadas na ata, podendo o relator resumi-las, quando houver número excessivo de perguntas indeferidas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A presença ou ausência do aluno à inquirição de testemunha será, obrigatoriamente, consignada no respectivo termo, colhendo-se, ao final, a assinatura de todos.

### **Seção III**

#### **Da Alegações Finais**

Art. 13. O aluno ou seu defensor constituído será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 3 dias, sendo-lhe facultada vista dos autos e reprodução de peças por ele indicadas, às suas expensas.

Art. 14. Não apresentadas as alegações finais de defesa, o relator solicitará ao presidente do Colegiado que designe defensor dativo.

Parágrafo único. O defensor dativo terá o prazo de 3 dias para apresentação de alegações finais.

### **Seção IV**

#### **Do Relatório**

Art. 15. Concluída a fase de instrução e de defesa, o relator elaborará relatório contendo:

I - relato da vida escolar do aluno;

II - resumo dos fatos apurados;

III - análise das provas apresentadas;

IV - caracterização ou não da infração disciplinar; e

V - sugestão de medida disciplinar, se for o caso, ou recomendação de arquivamento do processo.

Parágrafo único. Finalizado o relatório, o relator comunicará ao titular do Estabelecimento de Ensino.

Art. 16. O titular do Estabelecimento de Ensino convocará reunião do colegiado para deliberar sobre o fato apurado, fundamentado nas provas constantes nos autos.

§ 1º O relator apresentará seu relatório para os demais membros do colegiado.

§ 2º Finalizada a apresentação do relatório, cada membro proferirá seu voto, devendo a votação iniciar-se pelo mais moderno, votando por último o mais antigo do Colegiado.

---

§ 3º Finalizados os trâmites, o processo será encaminhado ao Diretor de Ensino.

## **Seção V**

### **Do Julgamento**

Art. 17. O Diretor de Ensino analisará o relatório final e proferirá sua decisão, podendo:

I - concordar com as recomendações do Colegiado e aplicar a medida disciplinar sugerida;

II - modificar a sugestão de medida disciplinar;

III - determinar a realização de novas diligências, caso considere necessário;

IV - retornar o processo ao Estabelecimento de Ensino quando a aplicação da medida disciplinar for de sua competência; ou

V - arquivar o processo, caso não se verifique a prática de infração disciplinar.

Art. 18. A decisão final será publicada em Boletim Geral ou Reservado, conforme o caso.

§ 1º Em caso de aplicação de medida disciplinar, o aluno será informado sobre o prazo para interposição de recurso.

§ 2º O aluno que estiver respondendo a processo administrativo, cujo resultado possa culminar em seu desligamento do curso, ficará impedido de participar da solenidade de formatura.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. O aluno poderá recorrer da decisão do Diretor de Ensino nos termos do art. 87 e seguintes do Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino (RPCEE).

---